SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185829 - MG (2026/0062108-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE	:	VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	:	LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
AGRAVADO	:	SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
		ANA CLARA ARAMUNI - MG248202

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de embargos à execução. Decisão proferida em primeira instância suspendeu o trâmite dos embargos à execução até o trânsito em julgado de recurso interposto no mesmo processo executivo. O Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, reformou a decisão para determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução. No recurso especial, alegou-se haver prejudicialidade externa, decorrente do julgamento de outro recurso, a justificar a suspensão do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e31efd9-8324-4ac8-8704-b4df5c0edaad

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se há causa jurídica que autorize a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a suspensão do processo pela inexistência de prejudicialidade externa, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 921.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.563.583/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, STJ, AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.931.678/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA59644622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e31efd9-8324-4ac8-8704-b4df5c0edaad

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e31efd9-8324-4ac8-8704-b4df5c0edaad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185829 - MG (2026/0062108-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE	:	VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	:	LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
AGRAVADO	:	SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
		LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
		MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
		BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
		LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
		ANA CLARA ARAMUNI - MG248202

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia decorre de embargos à execução. Decisão proferida em primeira instância suspendeu o trâmite dos embargos à execução até o trânsito em julgado de recurso interposto no mesmo processo executivo. O Tribunal *a quo*, em agravo de instrumento, reformou a decisão para determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução. No recurso especial, alegou-se haver prejudicialidade externa, decorrente do julgamento de outro recurso, a justificar a suspensão do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo em recurso especial interposto impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; (ii) definir se há causa jurídica que autorize a suspensão do processo por prejudicialidade externa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Verificada a impugnação específica aos óbices da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a reconsideração, nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a suspensão do processo pela inexistência de prejudicialidade externa, está alinhado à jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ. 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC requer a configuração de intuito protelatório".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 921.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.563.583/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, STJ, AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.931.678/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021; STJ, REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GS SOUTO ENGENHARIA S.A. e OUTROS contra a decisão da Presidência de fls. 1.491-1.492, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A agravante sustenta que o óbice sumular não deve ser aplicado, pois todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo aquele relacionado à inadmissibilidade pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 1.505-1.514). Requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo em recurso especial demonstram a impugnação expressa dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.451-1.453).

Assim, **na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.491-1.492**.

Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo, segue a análise das razões do recurso especial.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

Trata-se, na origem, de ação de embargos à execução.

Decisão proferida em primeira instância suspendeu o trâmite dos embargos à execução até o trânsito em julgado de recurso interposto no mesmo processo executivo (fls. 1.327-1.328).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, reformando a decisão para determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução (fls. 1.393-1.398).

Sobreveio recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 313, V, 921, do CPC, por haver prejudicialidade externa, decorrente do julgamento de outro recurso, a justificar a suspensão do processo.

Requer o provimento do recurso para que reforme o acórdão recorrido, determinando a suspensão dos embargos à execução.

II - Arts. 313, V, 921, do CPC

Suspende-se o processo por prejudicialidade externa quando o seu prosseguimento depender da solução de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitui o objeto principal de outro processo pendente.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão fundada em prejudicialidade decorrente de outra demanda não é automática e deve ser apreciada casuisticamente, considerando a matéria controvertida nas ações e os objetivos da norma de regência (AgInt no REsp n. 2.136.727/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025; AgInt no AREsp n. 2.563.583/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJe de 13/2/2025; AgInt no REsp n. 1.932.669/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

20/3/2023, DJe de 23/3/2023; AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.931.678/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; AgInt no AgInt no CC n. 176.677/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 27/9/2022; AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021; REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012).

No caso, o Tribunal de origem rejeitou a suspensão processual por prejudicialidade externa, destacando que não há processo distinto em trâmite cujo julgamento seja prejudicial, tampouco decisão que confira efeito suspensivo a recurso pendente no mesmo feito. Confira-se (fls. 1.396-1.398):

> Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial,
>
> suspendeu o feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n° 1.0000.21.233916-2/004 (ordem 108).
>
> A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da suspensão dos embargos à execução fundada na pendência de julgamento de recurso (agravo e subsequentes) em autos conexos, porém pertencentes ao mesmo processo executivo.
>
> Em exame, penso que a r. razão assiste à agravante.
>
> No caso, em consulta ao *site* desta Eg. Corte de Justiça, verifico que, contra a decisão do referido agravo de instrumento, foram interpostos os Embargos de Declaração n° 1.0000.21.233916-2/005 e 1.0000.21.233916-2/006, os quais já foram julgados, respectivamente, em 20/7/2023 e 28/09/2023.
>
> Na sequência, os agravados interpuseram Recurso Especial em novembro de 2023, REsp n. 2024/0163622-2, inadmitido, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.
>
> Aviaram, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo, cadastrado sob o número 1.0000.21.233916-2/008, que restou indeferido.
>
> Os agravados, ainda, interpuseram Agravo em Recurso Especial em março de 2024, sob n° 1.0000.21.233916-2/010, sendo a decisão agravada mantida.
>
> Contata-se, ainda, que em nenhum momento houve concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos pela parte ora agravada, seja pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 2024/0163622-2), seja pelo Vice-Presidente que decidiu acerca da admissibilidade do recurso (1.0000.21.233916-2/008).
>
> Nesse contexto, inexiste de fato amparo legal para a determinação da suspensão do presente feito, devendo a decisão agravada ser reformada.

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

> Por outro lado, com a devida vênia, não diviso a subsunção do caso à norma inserta no artigo 313, V, alínea "a" do Código de Processo Civil, que assim determina: [...]
>
> Observo que a prejudicialidade a que se refere o precitado dispositivo legal, que autorizaria a eventual suspensão da execução (artigo 921 do CPC), se refere ao julgamento de outro processo pendente e não de recurso interposto no mesmo feito em que se pretende e/ou declara a suspensão, como ocorreu na hipótese em exame.
>
> Em suma, não se admite a suspensão do curso dos embargos à execução com fundamento no art. 313, V, 'a', do CPC, quando não há processo distinto em trâmite cujo julgamento seja prejudicial, tampouco decisão que confira efeito suspensivo a recurso pendente no mesmo feito.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao fundamentar a impossibilidade de suspensão do processo por ausência prejudicialidade externa, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, não cabe, em recurso especial, reexaminar as conclusões da instância de origem quanto aos limites objetivos dos processos e à conveniência ou necessidade da suspensão, em razão da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.965.649/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.990.575/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.449.007/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; AgInt no REsp n. 1.894.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 10/6/2021.

Quanto ao apontado dissídio, registre-se que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre cada um dos julgados apontados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional igualmente impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

No que se refere à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em contrarrazões, a jurisprudência desta Corte estabelece que a sua imposição não é automática, sendo necessária a configuração de conduta manifestamente abusiva ou protelatória (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.693.793/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.393.515/AP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurado intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:56
Código de Controle do Documento: 53a540f2-ecac-4c27-a691-0477a4058477

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.185.829 / MG

Número Registro: 2026/0062108-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000212339162002 10000212339162004 32304224620248130000 32304224620248130000013003 10000212339162011 10000212339162012 10000212339162013 10000220250740000 32304224620248130000012002 32304224620248130000013002 51558858020188130024 51824164320178130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR
AGRAVANTE : GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE : VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
AGRAVADO : SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
ANDRE MARTINS MAGALHAES - MG104186
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
BARBARA COTTA BARRETO - MG186582
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILSON SOUZA SOUTO JUNIOR

Documento eletrônico VDA59618074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:07
Código de Controle do Documento: b555cb68-5635-40d4-9ba2-a549a9cf41cc

AGRAVANTE : GS SOUTO ENGENHARIA SA
AGRAVANTE : VICTOR PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : LUIS NANKRAN ROSA DIAS - MG135641
AGRAVADO : SANTA HELENA ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA - MG057887
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO - MG117825
MARIA CLARA VERSIANI DE CASTRO - MG189634
BRUNA FURTINI VEADO - MG199095
LAIS GUIMARAES DE SA - MG239517
ANA CLARA ARAMUNI - MG248202

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:07
Código de Controle do Documento: b555cb68-5635-40d4-9ba2-a549a9cf41cc